



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.659 - PR (2010/0202103-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NARA LUCIANA KIRSCHNER
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.659 - PR (2010/0202103-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NARA LUCIANA KIRSCHNER
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Nara Luciana Kirschner contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

A parte agravante reafirma as razões já esposadas em recurso especial no sentido de que se deve respeitar o princípio da razoabilidade. E pugna, mais uma vez, pela a necessidade da aplicação da teoria do fato consumado, em razão da nomeação realizada por força de decisão judicial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada e seja o recurso especial conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

decisão agravada não deve ser modificada, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos.

Inicialmente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.

Vale destacar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.167.059/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.9.2010; AgRg no REsp 1.108.773/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.9.2009; e REsp 994.983/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2009.

Isso posto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial nos termos acima esposados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo, que é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.167.059/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.9.2010; AgRg no REsp 1.108.773/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.9.2009; e REsp 994.983/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2009.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0202103-4

AgRg no
Ag 1.368.659 / PR

Números Origem: 3957642 395764207

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA LUCIANA KIRSCHNER
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARA LUCIANA KIRSCHNER
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.